



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Sapé

Interessado (a): Manoel Monteiro da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00109/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08114/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Antonio Cláudio Silva Santos

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08114/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Manoel Monteiro da Silva, matrícula n.º 1005, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades:

1. Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição ao RGPS (CTC) para o período de 25/11/1987 a 06/01/1988 e de 03/04/1990 a 31/12/2000, bem como, para o período de 01/01/2002 a 30/11/2002, cujo empregador foi o Município de Sapé – PB, consoante certidão às fls. 7/8;
2. Ausência de Fichas Financeiras de 1987; 1994 a 2001; 2003; 2006. Observa-se que o documento à fl. 20 está parcialmente ilegível.

Houve notificação da gestora responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1045/17, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à gestora Srª. Thaís Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa – Responsável pelo Fundo de Previdência de Sapé, para que, sob pena de multa, traga aos autos as fichas financeiras do servidor referentes aos anos de 1987; 1994 a 2001; 2003; e, 2006 e caso entenda, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e o interessado não poderá ser prejudicado pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições previdenciárias na condição de responsável tributário.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08114/17

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a gestora do Fundo Previdenciário do Município de Sapé apresente documentos/esclarecimentos sobre as falhas apontadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sr^a. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2017 às 08:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO